

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

PROCESSO Nº 10280/003.550/90-29

Sessão de 22 de julho de 1992

ACORDÃO Nº 103-12.606

Recurso nº: 65.886 - PIS DEDUÇÃO EX: DE 1988

Recorrente: BENEDITO MUTRAN & CIA. LTDA.

Recorrida: DRF EM BELÉM - PA

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRAZOS PEREMPÇÃO.

O recurso voluntário deve ser interposto no prazo previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72. Não Observado o preceito, dele não se toma conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presente autos de recurso interposto por BENEDITO MUTRAN & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 22 de julho de 1992

CÂNDIDO RODRIGUES NEBUER - PRESIDENTE E RELATOR

ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 17 DEZ 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Luiz Henrique Barros de Arruda, Victor Luís de Salles Freire, Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo, Sonia Nacinovic, Paulo Afonseca de Barros Faria Júnior, Ilcenil Franco e Díciler de Assunção.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10280/003.550/90-29

RECURSO Nº: 65.886

ACORDÃO Nº: 103-12.606

RECORRENTE: BENEDITO MUTRAN & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

Recorre a epigrafada, já qualificada nos autos, da decisão de primeiro grau que indeferiu parcialmente a impugnação ao auto de infração de fls. 01.

A exigência é de contribuição ao PIS-DEDUÇÃO do imposto de renda pessoa jurídica, no valor de 426,38 BTN, que mais os acréscimos legais elevou-se a 750,43 BTN, até 30.06.90 em decorrência de irregularidades apuradas através de ação fiscal externa desenvolvida na empresa, relativa ao exercício de 1988 processo nº 10280/003.549/90-40, conforme descrito no referido auto.

Ciência da autuação em 22.06.90, fls. 01.

A exigência foi impugnada em 24.07.90, fls. 05/06, reportando-se às razões da impugnação apresentada no processo matriz, juntada por cópia, fls. 10/12, pelas quais pede a substância do auto de infração.

Informação fiscal, fls. 23, in fine, opinando pelo ajuste da exigência em consequência da alteração proposta no processo principal.

Decisão de primeiro grau, fls. 24, julgando o lançamento parcialmente procedente, sob a seguinte ementa:

Acórdão nº 103-12.606

"CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS-DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - Ao se decidir de forma exaustiva matéria tributável, no processo matriz, contra a pessoa jurídica, resta abrangido o litígio quanto aos processos decorrentes.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE EM PARTE."

A autoridade julgadora monocrática ajustou a exigência da contribuição ao PIS ao decidido no processo matriz.

Ciência da decisão em 01.03.91, fls. 27.

Irresignada, a contribuinte interpôs o apelo de fls. 28/31, em 03.04.91, reiterando a insubsistência da pretendida infração, pelas mesmas razões do recurso voluntário interposto no processo matriz, juntado por cópia de fls. 32/36.

Pede seja julgada improcedente a ação fiscal, face a ausência de infração ao dispositivo legal indicado no respectivo auto.

É o relatório.



Acórdão nº 103-12.606

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR

A exigência objeto deste processo é decorrente da quela constituída no processo nº 10280/003.549/90-40, cujo recurso, protocolizado neste Conselho sob nº 100.219, foi apreciado por esta Câmara, que não tomou conhecimento do recurso por perempto conforme Acórdão nº 103-12.495, de 20.07.92.

Neste processo também ocorreu a perempção.

A contribuinte foi cientificada da decisão de primeira instância em 01.03.91, segundo "A.R." de fls. 27 e interpôs o seu recurso voluntário em 03.04.91, fls. 28.

O dia da ciência da decisão, caiu numa sexta-fei-
ra, iniciando-se a contagem do prazo de 30 (trinta) dias para interposição do recurso no dia 04.03.91, primeiro dia útil seguinte ao da ciência, expirando-se o prazo no dia 02.04.91, terça-feira.

Portanto, constata-se que a contribuinte deixou escoar o prazo legal para interposição do recurso voluntário, vindo a apresentá-lo a destempo, face as disposições do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, que rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União, a seguir transcrito:

"Art.33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão."

Desse modo oriento o meu voto no sentido de não tomar conhecimento do recurso por perempto.

Brasília-DF., em 22 de julho de 1992


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR